



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao **Projeto de Lei n.º 109/2024**, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova Redação aos arts. 87, 88 e Tabela IX do Código Tributário Municipal - Lei n.º 051/98, inclui o art. 88-A e seus parágrafos no Código Tributário Municipal - Lei n.º 051/98, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o **Projeto de Lei n.º 109/2024**, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova Redação aos arts. 87, 88 e Tabela IX do Código Tributário Municipal - Lei n.º 051/98, inclui o art. 88-A e seus parágrafos no Código Tributário Municipal - Lei n.º 051/98, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, para análise da matéria, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Devidamente examinada a legalidade da proposição pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, chega então a matéria a esta Comissão para ser analisada quanto ao mérito, o que o fazemos, conforme considerações abaixo.

A matéria tem como condão alterar as regras de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo com vistas a aumentar o lastro de arrecadação deste Tributo.

Há necessidade de se fazer uma observação em relação aos Princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

O princípio da legalidade trata sobre como deve ser instituído ou majorado um tributo, e o princípio da anterioridade trata dos efeitos desse tributo, quando ocorre a incidência da lei, portanto primeiro observa-se a legalidade e depois a anterioridade.



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento**

Esse princípio é previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, vejamos:

***“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

***(omissis)***

***III - cobrar tributos:***

***(omissis)***

***b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;***

***c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”***

A alínea “b” trata da chamada anterioridade anual e a alínea “c” trata da chamada anterioridade nonagesimal.

A anterioridade anual consiste na “espera” do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, pela lei que institua ou majore um tributo, para incidir, ou seja, a lei incidirá efetivamente apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, o tributo poderá ser cobrado apenas no exercício seguinte.

O exercício financeiro é o período do ano fiscal, que coincide com o ano civil, logo, ocorre de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

O princípio da anterioridade nonagesimal veda a cobrança de um tributo antes de decorridos noventa dias da publicação da lei, lembrando que noventa dias neste caso não é equivalente a três meses!

A aplicação das duas formas de anterioridade é cumulativa, primeiro respeita-se a anterioridade anual e depois a nonagesimal.





**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento**

Caso fosse necessário respeitar apenas a anterioridade anual, a tributação surpresa ainda poderia ocorrer se, por exemplo, uma lei fosse publicada no dia 31 de dezembro, pois o exercício financeiro seguinte iniciaria no dia subsequente, 1º de janeiro, desvirtuando-se por completo o intuito do princípio da anterioridade.

A anterioridade nonagesimal impede esse tipo de manobra, de forma que a lei publicada em 31 de dezembro agora só poderá incidir 90 dias após sua publicação, mesmo que o dia subsequente já esteja contido no exercício financeiro seguinte.

Desta forma, entendemos que a matéria para entrar em vigor em 2025 deverá ser aprovada e sancionada ainda neste ano.

Se aprovada neste ano, somente poderá ser exigida do contribuinte, após 90 dias da sua publicação.

Não vemos óbice legal em relação as pretensões contidas na matéria.

Feitas as devidas considerações sobre a matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2024, por nele estar explícito o interesse público, princípio basilar da administração pública.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2024.

  
Douglas Rodrigo Gerviack  
Relator *ad hoc*





**MEDIANEIRA - PARANÁ**

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao **Projeto de Lei n.º 109/2024**, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova Redação aos arts. 87, 88 e Tabela IX do Código Tributário Municipal - Lei n.º 051/98, inclui o art. 88-A e seus parágrafos no Código Tributário Municipal - Lei n.º 051/98, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

### PARECER N.º 101/2024

**Vistos, relatados e discutidos**, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento: Marcos Berta: **PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.**

Relatório **APROVADO**, seguindo como Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

  
Marcos Berta  
Presidente designado

